



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 175/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.032016/2023-63**
Órgão: **MS – Ministério da Saúde**
Requerente: **T. F. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a relação de tecnologias demandadas à Conitec por meio do formulário de demanda interna nos anos de 2022 e 2023, inclusive daquelas que ainda estão em fase de estudos necessários à instrução processual, conforme art. 29, § 1º, da Portaria GM/MS nº 4.228, DE 06/12/2022.

Resposta do órgão requerido

O Órgão indicou link de internet para obtenção das informações demandadas e instruções para filtragem.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou que, no Painel "Tecnologias demandadas", apenas constariam as demandas provenientes de "formulário de demanda interna" para as quais já há estudo técnico produzido (estudo necessário para instrução do processo), e que não constariam informações sobre as demandas originadas de "formulário de demanda interna", recém apresentados, e que ainda estão em processo de estudo para fins de instrução do processo. Por fim, o Requerente esclareceu que sua demanda consistiria na informação acerca das tecnologias que foram demandadas internamente e que ainda não constam no Painel de "Tecnologias Demandadas".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido alegou que os documentos solicitados seriam preparatórios, à luz do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou que seria necessário que o Órgão justificasse de que modo a concessão da informação poderia causar prejuízos à decisão futura para restringir seu acesso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão não registrou resposta ao recurso na plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reapresentou recurso nos mesmos termos do anterior, visto que o recurso em 2ª instância não foi respondido.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o recorrido, após a qual enviou mensagem eletrônica ao Recorrente disponibilizando as informações complementares que haviam sido reiteradas em seu recurso em 1ª instância ("demandas originadas de "formulário de demanda interna", recém apresentados, e que ainda estão em processo de estudo para fins de instrução do processo"). Dessa forma, a CGU entendeu que ocorrera a perda de objeto do recurso interposto, visto que as informações ainda pendentes de disponibilização foram repassadas ao recorrente durante a instrução do recurso.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda de objeto do recurso, considerando que o recorrido disponibilizou a informação solicitada pelo requerente ainda durante o período de instrução processual, mediante correspondência eletrônica, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso à CMRI, o Requerente alegou que, na planilha enviada pelo Ministério da Saúde, constariam apenas as demandas provenientes de "formulário de demanda interna" que já estão em análise pela Conitec e que, portanto, podem ser acessadas no painel "tecnologias demandadas" do site da Conitec, e que sua solicitação fora a lista de demandas submetidas por meio de "formulário de demanda interna" e que ainda estão em processo de estudo para fins de instrução do processo de avaliação pela Conitec (ainda não lançadas no painel "tecnologias demandadas").

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise da planilha enviada ao Requerente pelo Ministério da Saúde após seu recurso à CGU foi possível confirmar que nele constavam apenas as demandas provenientes de "formulário de demanda interna" que já estavam em análise pela Conitec, informação que já consta em transparência pública, e, portanto, não atendia ao pedido de acesso à informação. Em decorrência disso, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução junto ao Órgão, a fim de verificar a possibilidade do fornecimento da planilha com a inclusão da lista de demandas submetidas por meio de "formulário de demanda interna" e que ainda estariam em processo de estudo para fins de instrução do processo de avaliação pela Conitec (ainda não lançadas no painel "tecnologias demandadas"), ou indicação do respectivo amparo legal, em caso de impossibilidade de fornecimento. Em sua resposta, o MS reafirmou que tais documentos se caracterizariam como preparatórios, à luz do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Expôs, ainda, que a restrição tem como amparo preservar o processo decisório de vazamento de informações e seus efeitos conseqüentes, bem como a proteção da sociedade para prevenir a formação e a disseminação de expectativas que não necessariamente serão atendidas após a edição do ato decisório. O Requerido alegou que, no primeiro caso, a divulgação antecipada poderia proporcionar às empresas detentoras do registro na Anvisa a não apresentação de proposta de redução de preço à Conitec, pois, cientes de que a tecnologia será analisada por interesse precípua do ente público, poderiam entender que já haveria expectativa de incorporação. Já no segundo, a divulgação de estudos, que levam tempo para ser elaborados, poderia gerar em grupos de pessoas que convivem com a condição de saúde analisada a expectativa de que sua necessidade será atendida, o que pode não ocorrer, uma vez que nem todas as demandas internas obtêm recomendação de incorporação. O Órgão afirmou que, havendo decisão da área pelo prosseguimento da demanda, a informação é prontamente inserida no sítio eletrônico da Conitec, em transparência ativa. Por fim, o MS arguiu que o pedido também seria desarrazoado, dado que poderia ensejar ao Requerente informação privilegiada, da qual poderia obter vantagem. Com base nos esclarecimentos prestados pelo Requerido, é possível verificar que as informações solicitadas possuem, de fato, caráter preparatório, o que, em princípio, não obstará a sua concessão. O Entendimento OGU sobre Acesso à Informação nº 5/2018 prescreve que deve haver restrição temporária de acesso apenas quando comprovado que a divulgação extemporânea do documento poderia frustrar a finalidade do próprio ato ou decisão que o documento fundamentará. Por sua vez, o Entendimento OGU sobre Acesso à Informação nº 2/2018, que trata do pedido desarrazoado, preceitua que tal pedido se caracteriza pela ofensa à supremacia do interesse público, no sentido de que deve haver restrição ao acesso à informação sensível, quando se verifica que sua divulgação tem o potencial de comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação. No caso em questão, em que pese o MS não ter deixado claro em seus argumentos qual vantagem seria obtida pelo Requerente ao obter a informação considerada privilegiada, é possível inferir, com base na informação prestada na alegação relativa ao caráter preparatório das informações, que empresa detentora do registro na Anvisa, em posse dessa informação, poderia decidir pela não apresentação de proposta de redução de preço à Conitec, em decorrência da expectativa de incorporação da tecnologia no Sistema Único de Saúde (SUS), o que contrariaria o interesse público pelo potencial de causar prejuízos ao sistema de saúde como um todo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento e no mérito, pelo indeferimento do recurso, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, 2012, pois a concessão da informação requerida mostra-se desarrazoada e contrária ao interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086714** e o código CRC **F8CB5C21** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0